**HABEAS CORPUS Nº 498.884 - DF (2019/0074675-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| IMPETRANTE | : | EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO - SE000207B |
| | | ANNA CECILIA ANDRADE CACHO - SE006237 |
| | | FELIPPE ANDRADE CACHO - SE008080 |
| IMPETRADO | : | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |
| PACIENTE | : | J E DE O |

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de J E DE O, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do recurso especial n. 1.598.077/SE, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz.

Nesta sede processual, o impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal, "o Recurso Especial que se deseja impugnar pela via habeas corpus, foi submetido a julgamento pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 28/06/2016 (...) que, após o trânsito em julgamento do Recurso Especial, sobreveio a Publicação da Lei 13.718 em 24 de setembro de 2018, que tipificou o 'crime de importunação sexual', punindo-o de forma mais dura que a contravenção de importunação sexual, e de forma mais branda do que o estupro e estupro de vulnerável na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça" (fl. 7/13).

É o relatório inicial. Decido.

Nos termos do art. 102, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar pedido de "*habeas corpus* quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal".

Nesse sentido, veja-se este precedente:

> *HABEAS CORPUS*. Constrangimento imputado a Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Declinação de competência para o Supremo Tribunal Federal" (HC 36.629 - BA, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 19.09.05).
>
> "*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. CF, ART. 102, I, 'i'.
>
> 1. A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do "habeas corpus", determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

(HC n. 7.513 - SP, relator Ministro Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 1º/7/1999).

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus* e determino seu imediato encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente